



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00427/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.017295/2010-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MC

ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MECENATO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: Mecenato. Projeto "SEMANA DE CINEMA ITALIANO" - PRONAC 10-8337. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que profira decisão definitiva acerca do recurso administrativo interposto pela recorrente, com as homenagens de estilo.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria Especial da Cultura, nos termos do Relatório de Recurso n.º 2/2019/G05/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0800472), em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente CÂMARA ÍTALO-BRASILEIRA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA (0794845), com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto cultural teve suas contas reprovadas por meio de decisão do Sr. Secretário do Audiovisual, veiculada pela Portaria n.º 204, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 27 de dezembro de 2018 (0785614), com fundamento nas razões veiculadas no Parecer Final n.º 179/2018-G5/PASSIVO/COARS/CGPRE/SAV/MINC (0706303), com glosa do valor de **R\$ 178.045,92** (cento e setenta e oito mil quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo (0794845) acostado às fls. 920/925, aduzindo os motivos que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, nos termos do Relatório de Recurso n.º 2/2019/G05/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0800472).

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

6. Como cediço, o § 1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2.º da Lei n.º 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhara sua prestação de contas ao então Ministério da Cultura ainda aos 29 de abril de 2011, como se depreende das fls. 187/396, pretendendo em sede de recurso administrativo o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal em decorrência da suposta ausência de julgamento de sua prestação de contas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação de sua respectiva prestação de contas.

9. Dos autos postos sob apreço é possível extrair que, a partir da apresentação da prestação de contas da recorrente, diversos atos instrutórios restaram praticados pelo então Ministério da Cultura com o inequívoco desiderato de apurar e elucidar os fatos que compõe a prestação de contas ora analisada.

10. Os inúmeros atos praticados pelo extinto Ministério da Cultura se encontram devidamente acostados à fl. 398, de 04 de maio de 2011 (AR postal firmado pela recorrente aos 10/05/2011); fl. 423, de 31 de maio de 2011 (AR postal firmado pela recorrente aos 06/06/2011); fl. 429 - Parecer de Análise Técnica, de 29 de maio de 2015; fl. 431, de 16 de outubro de 2015 (AR postal firmado pela recorrente aos 22/10/2015); fl. 516 - Novo Parecer de Análise Técnica, aos 28 de janeiro de 2016; fl. 518, de 19 de fevereiro de 2016; Ofício n. 155 (0582590), aos 17 de maio de 2018; Ofício 262 (0683074), de 14 de setembro de 2018; Parecer De Análise Financeira (0705719), de 10 de outubro de 2018 e Parecer Final (0706303), de 07 de dezembro de 2018, todos eles praticados antes da decisão que determinara a reprovação de contas da recorrente.

11. Analisando a cronologia dos atos praticados, infere-se que, entre a diligência formulada pelo extinto Ministério da Cultura à recorrente constante à fl. 423, veiculada por meio da Carta/CPC n. 461/2011, de 31 de maio de 2011 (fl. 423) e o primeiro ato subsequente praticado com idoneidade suficiente a interromper novamente o curso do prazo prescricional, levado à termo apenas aos 29 de janeiro de 2015, como se depreende do Parecer Técnico n.º 008/2015-G5-PASSIVO/COPCP/CGIFA/DPGA/SAV/MINC, encartado às fls. 429/430, transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

12. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já consumada a prescrição intercorrente.

13. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade da proponente pelo pleno ressarcimento ao erário de todos os valores porventura reprovados, cujas despesas não tenham restado devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade administrativa decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a pena de inabilitação.

14. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao erário.

15. Nada obstante a recorrente pretenda o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso dos autos, infere-se que o Parecer Financeiro n.º 052/2016-G5-PASSIVO/COPCP/CGIFA/DPGA/SAV/MINC, encartado às fls. 518/520 e elaborado com o inequívoco desiderato de apurar e elucidar os fatos que compõe a prestação de contas ora posta sob análise, restou exarado ainda aos 19 de fevereiro de 2016, impedindo a consumação do prazo de 05 (cinco) anos, eis que sua prestação de contas restara apresentada apenas aos 29 de abril de 2011, interrompendo validamente o curso da prescrição quinquenal respectiva.

16. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento, não constituindo a inadimplência penalidade administrativa, mas mera consequência lógica do incontornável dever jurídico de se promover o pleno ressarcimento ao erário, decorrente da apuração de irregularidades na utilização de recursos públicos.

17. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, à despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

18. Registre-se ainda que este órgão consultivo da AGU já firmara entendimento de que o julgamento proferido nos autos do RE n.º 852.475, com caráter de repercussão geral, não firmara tese jurídica capaz de socorrer a pretensão ventilada pela proponente, ao estabelecer que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

19. Restou assentado que o tema tratado nos autos do RE n.º 852.475 não guarda similitude com a questão enfrentada no caso destes autos, e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não alterou sua própria jurisprudência no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

20. Na esteira deste entendimento, trago à colação entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, veiculado no Despacho n.º 654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, delineando o tema nos seguintes termos, senão vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da

recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se entende por "ilícitos civis" passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

(i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e

(ii) assenta que a locução "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se "restrita e adstrita ao caso concreto" – acidente de trânsito**. Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade."

21. Aliás, desde o momento em que postulava autorização para captação de recursos para a realização do projeto cultural ora analisado, a proponente se mostrava irrecusavelmente ciente de que eventual consumação de prescrição porventura ocorrida ao longo de sua prestação de contas se aplicaria apenas às sanções administrativas que porventura restassem aplicadas em seu desfavor, tais como a pena de inabilitação, ressalvando-se expressamente a imprescritibilidade do ressarcimento de eventuais danos causados ao erário, como se depreende do programa normativo aplicável à espécie, senão vejamos.

22. Com efeito a IN n.º 01/2010, de 05 de outubro de 2010 regulamentara o tema da seguinte forma:

"Art. 83. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 65, § 2º desta Instrução Normativa fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

23. Por sua vez, a IN n.º 01/2012, de 09 de fevereiro de 2012, publicada no DOU aos 10 de fevereiro de 2012 assim prescreveu:

"Art. 92. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 71, § 2º desta Instrução Normativa fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

24. A IN n. 01/2013, de 24 de junho de 2013, publicada no DOU ao 01º de julho de 2013, dispensou idêntico tratamento jurídico à hipótese:

"Art. 95. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 75, § 2º desta Instrução Normativa, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**"

25. Outra não fora a regulamentação do tema veiculada na IN n.º 05/2017, senão vejamos:

"Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas

nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal** (grifei)."

26. Por fim, a recente IN n.º 02/2019, editada pelo agora Ministério da Cidadania e publicada no Diário Oficial da União aos 24 de abril de 2019, ratificou o tratamento normativo até então adotado, ressaltando expressamente a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário.

"Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, **ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal**".

27. Outrossim, resta de todo inequívoco que, desde a fase postulatória até o momento atual a proponente se encontrara plenamente ciente da imprescritibilidade do ressarcimento de eventuais danos praticados contra o erário, configurando comportamento manifestamente contraditório que se insurja com tamanha veemência contra o programa normativo em referência, quando à ele livremente manifestara integral adesão quando formulara pedido para captar recursos e realizar projeto cultural a partir das vantagens conferidas pelas políticas públicas veiculadas na lei de incentivo à cultura.

2.3 NO MÉRITO.

28. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à discricionariedade, sempre regrada, do administrador público com atribuição para tanto. Tampouco cabe a este órgão jurídico da AGU examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

29. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações nela estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, sempre justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este órgão jurídico consultivo da AGU.

30. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Secretaria Especial da Cultura analisou de forma fundamentada e suficiente o objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente, fazendo-o por meio do Relatório de Recurso n.º 2/2019/G05/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0800472), concluindo ao fim pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, com glosa do valor de **R\$ 178.045,92** (cento e setenta e oito mil quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), senão vejamos:

"**3.** Assim, após reavaliação dos autos, julga-se não serem satisfatórios os documentos e justificativas apresentadas em fase recursal, de modo a possibilitar a reversão da decisão anteriormente proferida, mantendo-se a sugestão de **Reprovação** da área Técnica responsável, conforme Avaliação da Prestação de Contas (SEI nº 0705719) e Nota Técnica 2/2019 (SEI nº 0799873).

4. Portanto, considerando infrutíferas as alegações apresentadas em fase recursal e, com base na documentação constante nos autos, julga-se permanecerem os elementos apresentados insuficientes a comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos captados, mantendo-se a **sugestão de REPROVAÇÃO da prestação de contas em apreço à luz do art. 6º, III, "c", da Portaria MinC 86/2014**, no valor de R\$ 178.045,92 (cento e setenta e oito mil quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo 19 (SEI 0702626) e, uma vez que não foram apresentados novos elementos que substanciassem outro parecer, esta Gerência **RATIFICA** a decisão anteriormente proferida no Parecer Final nº 179/2018-G5/PASSIVO/COARS/CGPRE/SAV/MINC (0706303) do presente processo.

5. Diante do exposto, propõe-se o envio dos autos com sugestão de **RATIFICAÇÃO da Reprovação** da prestação de contas final do processo epigrafado à Consultoria Jurídica deste Ministério (*CONJUR*) para manifestação, com posterior envio ao Gabinete do(a) Senhor(a) Secretário(a) Especial da Cultura do Ministério da Cidadania para que, com fulcro no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente."

31. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso administrativo não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor final a ser ressarcido.

32. No que concerne a alegação da recorrente, de que o extinto Ministério da Cultura teria declarado o atingimento dos objetivos do produto cultural avençado, o que impediria a reprovação de suas contas, mister asseverar que tal entendimento não merece qualquer guarida, visto que a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deve analisar seu aspecto técnico e financeiro, sendo que qualquer irregularidade apurada neste último, como se verifica no caso concreto, ensejará a irrecusável reprovação das contas apresentadas.

33. A análise do aspecto técnico da prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural autorizado verificará a efetiva realização de seu objeto, nos moldes em que deferido pelo estado, além do atingimento de suas respectivas finalidades, enquanto a análise de seu aspecto financeiro realizará o cotejo de todas as despesas supostamente realizadas pela proponente com os valores públicos captados com base na lei do mecenato, sendo que qualquer irregularidade apurada neste último, como se verifica no caso dos autos, ensejará a irrecusável reprovação das contas apresentadas.

34. No caso dos autos, em que pese a análise técnica das contas da proponente, veiculada por meio do Parecer Técnico n.º 012/2016-G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC, acostado às fls. 516/517, exarado aos 28 de janeiro de 2016, tenha recomendado sua aprovação, com ressalvas, no que concerne ao aspecto técnico da efetiva realização do produto cultural respectivo, (pedindo atenção da área financeira para que promovesse a glosa de gastos não devidamente comprovados), as contas restaram ao fim reprovadas em sede de análise financeira exarada aos 10 de outubro de 2018 (0705719), cujas conclusões se mostram devidamente corroboradas pelo Parecer Final n.º 179/2018-G5/PASSIVO/COARS/CGPRE/SAV/MINC (0706303), senão vejamos:

"5. Portanto, sugere-se a **REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, à luz do art. 6º, III, "c", da Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, do Ministério da Cultura, pelo valor atualizado de **R\$ 178.045,92** (cento e setenta e oito mil quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na forma do art. 54, inciso I da IN nº 05/2017, conforme Demonstrativo de Cálculo 19 ([0702626](#)), de 10/10/2018, que deve ser recolhido aos cofres públicos via GRU (Guia de Recolhimento da União). Após a decisão final, deverão ser atualizadas as informações no sistema SALIC e encaminhado ofício ao proponente, quantificando o dano ao erário e solicitando a devolução dos recursos impugnados devidamente corrigidos."

35. Ao contrário do que pretende a recorrente, a constatação de irregularidades financeiras em sua prestação de contas se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores por ela captados não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na lei de incentivo à cultura, Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados no imposto de renda dos respectivos doadores/incentivadores.

36. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeiras, como ocorre no caso dos autos.

37. No que tange a pretensão da recorrente em legitimar as despesas realizadas antes da publicação oficial que autorizara a realização do projeto cultural avençado, veiculada no Diário Oficial da União aos 06/08/2013, mister asseverar que a mesma não merece qualquer guarida, visto que a lei de incentivo à cultura expressamente determinara que a aprovação da realização de projetos culturais só teria eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização:

"Lei n. 8.313/91.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 6º **A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização**(grifei)."

38. De meridiana clareza a constatação de que, antes da publicação de ato estatal oficial capaz de preencher todos os requisitos normativos encartados no § 6º do artigo 19 da lei de incentivo à cultura, sequer se mostraria eficaz eventual aprovação de projeto cultural deferido à proponente, de modo que nem mesmo a mera edição da portaria autorizativa poderia infirmar a conclusão ora defendida, exigindo-se ainda, para que produza seus regulares efeitos, sua respectiva publicação oficial.

39. Conferindo maior densidade normativa à inequívoca vedação legal para o ressarcimento de despesas efetuadas em data anterior à publicação da portaria que autorizara a captação de recursos

para a realização do projeto, o § 1º do artigo 35 do Decreto n.º 5.761/2006, que regulamentou a Lei n.º 8.313/91, assim prescreveu:

" Art. 35. A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

§ 1º As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos (grifo nosso).

40. Ademais, à época em que publicada a Portaria que autorizara a captação de recursos para a realização do projeto cultural ora analisado, a proponente se encontrava regida ainda pelas prescrições normativas encartadas na IN n.º 01/2010, de 05 de outubro de 2010, que expressamente vedava a prática por ela agora pretendida, senão vejamos:

"Art. 40. **O proponente não poderá ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à publicação da portaria de autorização para captação de recursos** (grifo nosso)."

41. A IN n.º 1/2012, de 09 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União aos 10 de fevereiro de 2012, assim regulamentara o tema:

"Art. 45. **O proponente não poderá ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à publicação da portaria de autorização para captação de recursos.**"

42. A IN n. 01/2013, de 24 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União ao 1º de julho de 2013 ratificara o entendimento até então adotado:

"Art. 49. O proponente não poderá ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à publicação da portaria de autorização para captação de recursos."

43. Outro não fora o entendimento veiculado na IN n. 05/2017, de 26 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União aos 27 de dezembro de 2017, senão vejamos:

"Art. 25. A captação poderá ser iniciada imediatamente após a fase de admissibilidade, tão logo seja publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados no Diário Oficial da União.

§ 3º Despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados não serão ressarcidas."

44. Por derradeiro, a recente IN n.º 02/2019, editada pelo agora Ministério da Cidadania e publicada no Diário Oficial da União aos 24 de abril de 2019, ratificou o tratamento normativo até então adotado, ratificando a impossibilidade de ressarcimento de despesas ocorridas anteriormente à publicação da portaria estatal:

"Art. 25. A captação poderá ser iniciada imediatamente após a fase de admissibilidade, tão logo seja publicada a Portaria de Homologação para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

§ 3º Despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos não serão ressarcidas".

45. Ademais, da interpretação do artigo 4º, II, c, da Portaria n.º 86/2014, expressamente revogada pela IN n.º 02/2019 e apontada pela recorrente em sua pretensão recursal como fundamento da legitimidade do ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à indispensável autorização estatal, não se poderia extrair conclusão diversa daquela que corrobora a impossibilidade do ressarcimento pretendido, senão vejamos:

"Portaria n.º 86/2014.

"Art. 4º - As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

II - em relação à execução financeira:

c) despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, **desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado para a execução do projeto e a característica da despesa justifique pagamento posterior;**

46. Com efeito, a hipótese de incidência da norma em cotejo não se aplica à despesas

realizadas antes da indispensável autorização estatal, que só se aperfeiçoa mediante a publicação da portaria de aprovação da captação de recursos pretendida, destinando-se a gastos efetuados que, embora dispendidos fora do prazo de execução do projeto, tenham seu respectivo fato gerador ocorrido no prazo autorizado para sua execução, além da necessidade de se demonstrar que a característica da despesa justifique pagamento posterior.

47. De meridiana clareza a constatação de que a norma analisada se destina apenas e tão somente às despesas realizadas após o término do prazo de execução do projeto, sendo tal conclusão facilmente aferível a partir das próprias condicionantes jurídicas cumulativamente erigidas para sua respectiva aplicação, que demandam não apenas que seu fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado para sua execução, como que a própria característica da despesa justifique seu pagamento posterior.

48. Para que o fato gerador da despesa cujo ressarcimento se pretende tivesse ocorrido durante o prazo de execução do projeto, mister assentar a incontornável necessidade de que o projeto cultural analisado já se encontrasse devidamente autorizado pelo extinto Ministério da Cultura, o que não ocorreria no caso dos autos.

49. Ainda que se mostrasse possível o ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à qualquer autorização estatal, é dizer, antes do prazo de execução do projeto, o que não se admite a partir do programa normativo aplicável à espécie, recairia ainda sobre a recorrente, cumulativamente, o dever jurídico de demonstrar que a característica da despesa justificaria seu pagamento posterior, o que também não se verifica no caso dos autos.

50. Ademais, outra não poderia ser a interpretação conferida ao enunciado normativo em referência, porquanto, conforme já demonstrado ao longo da presente manifestação, a lei de incentivo à cultura, o decreto que a regulamentou e todas as instruções normativas que lhe conferiram maior densidade normativa determinaram, peremptoriamente, a impossibilidade de ressarcimento de toda e qualquer despesa realizada antes da indispensável autorização, de modo que a única interpretação possível extraível do artigo 4º, II, c, da Portaria n.º 86/2014, impõe o confinamento de sua hipótese de incidência às despesas realizadas após o prazo de execução do projeto.

51. Por fim, no que tange ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

3. CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, ressaltando que a prescrição quinquenal não se aperfeiçoara no presente feito em decorrência da prática de ato interruptivo levado à termo pelo extinto Ministério da Cultura, nos moldes indicados nos itens 06 à 27 desta manifestação, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente pelo pronto ressarcimento ao erário pelos valores reprovados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de sanção administrativa decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a pena de inabilitação.

53. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

54. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas, nos moldes do Relatório de Recurso n.º 2/2019/G05/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0800472), sugerindo o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva o recurso administrativo interposto pela recorrente.

É o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PICAÑO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANCO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262673638 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 06-06-2019 14:59. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO n. 00774/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.017295/2010-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

1. Aprovo o Parecer nº 00427/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017295201093 e da chave de acesso 14181bcb

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 274942100 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 11-06-2019 15:59. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00777/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.017295/2010-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017295201093 e da chave de acesso 14181bcb

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 274989187 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 11-06-2019 17:13. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Câmara Ítalo-brasileira de Comércio, Indústria e Agricultura, CNPJ nº 61.011.607/0001-61, nos autos do Processo nº 01400.017295/2010-93 e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00427/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Recurso nº 2/2019/G05/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC, da Secretaria do Audiovisual – SAV, da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SAV, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00577/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.017295/2010-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

Aprovo o PARECER n. 00427/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, acolhido pelos Despachos nº n. 00774/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 00777/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Brasília, 18 de junho de 2019.

(assinatura eletrônica)
GERALDINE LEMOS TORRES
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017295201093 e da chave de acesso 14181bcb

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 277800254 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 19-06-2019 11:24. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.
